

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.397/CAP/14

Wanderlan Alves de Oliveira – Masp-904.123-7 – Conselheira Leticia Palhares. Julgamento 06.02.14.

Servidora do DETEL – Reposicionamento – Ingresso no cargo via concurso público – Não provimento.

O servidor não faz jus ao reposicionamento, uma vez que a mudança para o cargo pretendido somente pode ocorrer via concurso público, independente do servidor possuir o nível de escolaridade atualmente compatível com o aludido cargo.

DELIBERAÇÃO Nº 26.398/CAP/14

Cristina Clarice da Mota Medeiros – Masp-1.046.902-1 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 06.02.14.

Servidora da UNIMONTES – Revisão e atualização de adicional de insalubridade – Alteração do percentual do adicional de insalubridade LD nº 38/1997 – Decreto nº 36.034/94 – Não provimento.

De acordo com a legislação vigente, LD nº 38/1997, o adicional de insalubridade deve ser pago tomando como base de cálculo o nível IV, Grau A, da Tabela de vencimentos a que se refere o art.1º do Decreto nº 36.034/94, não conferindo outra hipótese de aplicação do referido adicional.

A alteração da referência para efeitos de cálculo do adicional de insalubridade, passando o mesmo para o cargo AUNIV IIA, no sentido de se corrigir o valor do adicional de insalubridade, não tem amparo legal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.399/CAP/14

Maria Clara Bessa – Masp-500.282-9 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 06.02.14.

Promoção por escolaridade adicional – Art. 8º da Lei nº10.363/1990 – Não provimento.

Não há que se falar em direito a promoção por escolaridade adicional, uma vez que o art. 8º da Lei nº 10.363/1990 considera que o pagamento deve ser realizado com base no valor do respectivo símbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto, devendo considerar o cargo ocupado pelo servidor e seu respectivo símbolo de vencimento, mês a mês, tomando-se por base o período compreendido entre a vigência do benefício e o mês do processamento de acerto. E o símbolo de vencimento que deve ser observado para os meses de janeiro a junho de 2010 é o V-A e não o V-B.

V.v.- Com base no caput do art.8º da Lei nº 10.363/1990, deve ser dado provimento a servidora, considerando que o pagamento deve ser feito com base no valor do respectivo símbolo de vencimento no mês que se processar o acerto, observadas a devida letra e símbolo da reclamante

DELIBERAÇÃO Nº 26.400/CAP/14

Flávia Lúcia de Barros Barezani – Masp-366.459-6 – Conselheira Leticia Palhares. Julgamento 13.02.14.

Servidora da SES – Ampliação de jornada – Opção pela carga horária de 40 horas semanais – Decreto nº 44.410/2006 – Não provimento.

A servidora não faz jus ao pleito, tendo em vista que alguns dos requisitos exigido pelo Decreto nº 44.410/2006 não foram preenchidos, como a comprovação da redução de despesas como foram de compensação do impacto financeiro decorrente da ampliação da carga horária.

DELIBERAÇÃO Nº 26.401/CAP/14

Aldeir Alves Lopes Júnior – Masp-1.176.454-3 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 13.02.14.

Servidora da UNIMONTES – Revisão e atualização de adicional de insalubridade – Alteração do percentual do adicional de insalubridade LD nº 38/1997 – Decreto nº 36.034/94 – Não provimento.

De acordo com a legislação vigente, LD nº 38/1997, o adicional de insalubridade deve ser pago tomando como base de cálculo o nível IV, Grau A, da Tabela de vencimentos a que se refere o art.1º do Decreto nº 36.034/94, não conferindo outra hipótese de aplicação do referido adicional.

A alteração da referência para efeitos de cálculo do adicional de insalubridade, passando o mesmo para o cargo AUNIV IIA, no sentido de se corrigir o valor do adicional de insalubridade, não tem amparo legal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.402/CAP/14

Maria Carmem Martins da Fonseca e Silva – Masp-61.511-2- Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 13.02.14.

Servidora da SEE – Pagamento de adicional noturno e outros- Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo – Intempestividade. Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.403/CAP/14

Ana Lúcia Guilherme – Masp-56.320-5 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 13.02.14.

Servidora aposentada da SEE – Valores descontados indevidamente de seus proventos – Lei nº 12278/1996 e Lei nº 13.444/2000- Prescrição quinquenal – Não provimento.

A reclamante protocolou solicitação junto ao órgão de origem somente em 23/10/13, ingressando com o seu pedido neste CAP em 04/12/2013, ou seja, mais de 05(cinco) anos depois da extinção do crédito previdenciário, portanto, ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso.

DELIBERAÇÃO Nº 26.404/CAP/14

Aff Mendes Muniz – Mat-523.338 – Conselheira Solange Irene.
Julgamento 13.02.14.

Ex-servidor do DER – Reajuste de 10% - Ausência de pressuposto de admissibilidade – Art. 2º Decreto nº 46.120/2012 – Não provimento.

Nos termos do art.2º do Decreto nº 46.120/2012, “ incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, em atividade e inativos, das Secretarias de Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, em relação a atos que afetem os seus direitos funcionais ”. Assim, o recurso interposto pelo recorrente não poderá ser conhecido em virtude de ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que falta a ele a condição de servidor público.

DELIBERAÇÃO Nº 26.405/CAP/14

Francisco Divino dos Santos – Masp-226.677-3 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 13.02.14.

Servidor da Polícia Civil – Diferença do valor das férias-prêmio - Direito adquirido – Art . 8º da Lei 10.363/1990 – Provimento .

Em virtude do pagamento em atraso das férias-prêmio convertidas em espécie, por omissão da Administração, pois desrespeitou ao direito adquirido, deve se proceder o pagamento da diferença de acordo com o respectivo símbolo de vencimento nos termos do caput do artigo 8º da Lei nº 10.363/1990, porque de acordo com os autos, a publicação da aposentadoria ocorreu em 18/11/2010 e Ordem de Pagamento ocorreu apenas em Maio de 2011.

V. v – Conforme demonstrado nos autos, o pagamento das férias-prêmio ocorreu assim que foi publicado no “MG” o ato da aposentadoria, em cumprimento de uma ordem judicial n ação que se tratava da aposentadoria, portanto não houve omissão da Administração em relação ao pagamento das férias-prêmio ao reclamante.

DELIBERAÇÃO Nº 26.406/CAP/14

Edna Aparecida Gonçalves – Masp-500.143-3 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 06.02.14.

(Voto/decisão idêntico a Deliberação nº 26.399/CAP/14)

DELIBERAÇÃO Nº 26.407/CAP/14

Paulo Rogério de Oliveira – Masp-500.227-4 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 06.02.14.

(Voto/decisão idêntico a Deliberação nº 26.399/CAP/14)

DELIBERAÇÃO Nº 26.408/CAP/14

Ivânia Maria Reis Carvalho-Masp-500.210-0 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 06.02.14.

(Voto/decisão idêntico a Deliberação nº 26.399/CAP/14)

DELIBERAÇÃO Nº 26.409/CAP/14

Tânia Maria Lopes Pereira – Masp-500.219-1 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 06.02.14

(Voto/decisão idêntico a Deliberação nº 26.399/CAP/14)

DELIBERAÇÃO Nº 26.410/CAP/14

Vânia Lúcia de Souza – Masp-500.186-2 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 06.02.14

(Voto/decisão idêntico a Deliberação nº 26.399/CAP/14)